

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005

Altera o inciso X do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado **NELSON PELLEGRINO**

Relator: Deputado **MORONI TORGAN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.404/2005 altera a redação do inciso X, do art. 6.º, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), incluindo os integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos a quem fica autorizado o porte de arma de fogo, excepcionando-os, assim, da proibição geral a que se refere o *caput*. Em consequência do disposto no § 1-A do mesmo artigo, fica portanto assegurado a esses agentes o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

Merece registro o fato de que, na forma como está redigida, a proposição dispensa os integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho do requisito a que se refere o inciso III, do art. 4.º da mesma Lei (“comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”). A comprovação desse requisito permanece obrigatória, no entanto, para os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete Institucional da Presidência da República, os integrantes dos órgãos policiais da



A0D3DC2E25

Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e os guardas portuários, nos termos em que dispõem os incisos V, VI e VII, e o § 2.º do art. 6.º da mesma lei.

Em sua justificação, o Autor argumenta com as ameaças que pesam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, aponta o assassinato recente de auditores-fiscais do trabalho em Unaí, Minas Gerais, e finaliza afirmando que a alteração proposta servirá de alento para esses agentes, “a quem não será mais recusada a tentativa de se protegerem contra atentados”.

Em Despacho datado de 22/12/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei n.º 6.404/2005 nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.404/2005 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o controle de armas de fogo, nos termos em que dispõe o art. 32 do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Autor em defesa de sua proposição. Desde 22/12/2003, data da publicação do Estatuto do Desarmamento, foram editadas as leis n.º 10.867/2004, n.º 10.884/2004 e n.º 11.118/2005, que vêm progressivamente ampliando o número originalmente restrito de categorias funcionais de agentes públicos a quem se assegura a prerrogativa legal e excepcional de portar armas de fogo. Dentro desse quadro, julgamos que são justas as razões alegadas pelos integrantes da Auditoria-Fiscal do Traba-



lho, cuja natureza perigosa das atividades funcionais ficou evidenciada pelo assassinato covarde de fiscais, em Unaí/MG, por infratores contumazes das leis trabalhistas.

Ainda no sentido de promover a capacidade de autodefesa aos agentes públicos cujas atividades funcionais se revestem de risco à própria integridade físicas, entendemos que o mesmo se aplica aos médicos peritos da previdência social.

Trata-se de profissionais cuja carreira é regulada através da Lei n.º 10.876, de 02 de junho de 2006. Suas atribuições funcionais os envolvem a avaliação dos direitos e interesses divergentes em conflitos onde se opõem entidades sindicais, patronais, públicas, trabalhistas e tantas outras. Em tais condições, o perito previdenciário se expõe a pressões clientelistas de toda ordem. Quando inspeciona empresas, o agente transita por longas distâncias e determina o aumento ou a redução de custos de empresas através de seus pareceres, bem como forma provas para eventuais ações cíveis e criminais entre as partes envolvidas.

Nesse cenário, os conflitos são freqüentes e os médicos são o alvo de ameaças e de violência. Já são inúmeras as queixas registradas nas delegacias de polícia federal, em decorrência de tais situações. Também são freqüentes as queixas dos examinandos, alegando, em geral, não terem sido examinados, racismo, assédio, desrespeito ao código do idoso, sempre de difícil contestação.

Em resumo, a agressão e o desacato aos peritos constituem rotina diária, em parte porque os médicos tendem a serem vistos como frágeis e vulneráveis, e não como agentes públicos. O enquadramento da carreira de perícia médica da Previdência Social como carreira de risco legitima uma situação fática e referenda a autoridade indispensável à representação do Estado em missões potencialmente conflituosas. O simples conhecimento desta condição por parte dos usuários terá forte influência na segurança dos profissionais.

Mas não são apenas essas categorias funcionais que entendemos merecer a prerrogativa do porte de arma de fogo. Os integrantes da carreira Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, os Oficiais de Justiça e



Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, os Defensores Públicos e os Auditores Fiscais dos Estados, são todos funcionários cujo exercício funcional exige, em nosso julgamento, o porte de instrumentos de autodefesa em face das ameaças de suas atividades cotidianas.

Em face das circunstâncias envolvendo atentados contra a vida de agentes penitenciários por integrantes do crime organizado, entendemos que esta categoria necessita de uma ampliação do direito que lhe foi concedido pelo Estatuto do Desarmamento, permitindo-lhes também o porte de arma de fogo fora de serviço. Esta iniciativa pretende instrumentalizar esses agentes públicos de meios para defenderem a própria vida e de seus familiares, ameaçadas por comparsas em liberdade de criminosos reclusos nas penitenciárias onde os agentes prisionais prestam os seus serviços.

Neste sentido, apresentamos Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n.º 6.404/2005, que modifica o seu artigo sexto:

- alterando a redação da ementa;
- acrescentando inciso XI, que isola a categoria dos agentes penitenciários;
- isolando, no inciso VII, a categoria dos guardas portuários, a quem permanece restrito o porte de arma de fogo fora do serviço;
- acrescentando ao inciso X, além dos integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho, conforme previsto na redação original, também os médicos peritos da Previdência Social, os integrantes da carreira Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, os Defensores Públicos e os Auditores Fiscais dos Estados;
- alterando a redação do parágrafo primeiro, pelo acréscimo do inciso XI, referente aos agentes prisionais, entre as categorias a que é permitido o porte de arma de fogo fora de serviço.

Do exposto e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico fede-



ral, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 6.404/2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**
Relator



A0D3DC2E25

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005

Altera a redação do art. 6º da Lei n.º
10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá ou-
tras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 6.º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

*“XI – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guar-
das prisionais e os integrantes das escoltas de presos.”*

Art. 2.º Os incisos VII e X, e o § 1.º, do art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º.....

.....

“VII – guardas portuárias;”

.....

*“X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Fede-
ral, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, Audito-
ria-Fiscal do Trabalho e Perícia Médica da Previdência Soci-*



A0D3DC2E25

al, os integrantes da carreira Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, os Defensores Públicos e os Auditores Fiscais dos Estados.”

.....

“§ 1.º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI, deste artigo, terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.”(NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**
Relator

2006_7426

